

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12. 965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR

THE RIGHTS OF PERSONALITY THE AUTHOR

Paulo Gomes De Lima Junior

Resumo

A discussão acerca dos direitos autorais deve abarcar tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto a esfera dos direitos conexos e abranger ainda os direitos patrimoniais e moral do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada. O direito moral do autor não deve ser extinto após a sua morte, uma vez que muitos autores têm seu nome ligado à obra como: Steven Spielberg, George Lucas, Steven King, entre outros grandes nomes que independente da obra produzida atraem o público. Portanto, tanto o direito moral quanto o direito intelectual do autor devem ser respeitados e preservados, bem como o direito da personalidade e da vinculação do nome à obra a ser produzida.

Palavras-chave: Direito moral, Direito patrimonial, Direitos autorais, Direitos conexos e direito de propriedade.

Abstract/Resumen/Résumé

The discussion related to copyrights should reach both the range of material property rights as the sphere of connected rights and comprehend patrimonial rights and the moral of the author as well. The copyright protection should not be restricted to the literary or intellectual property of the author, but must also achieve the rights of interpreters, performers, radio and television broadcasters, which without the intellectual work would not reach the expected audience and the whole society which the work is intended to. The moral rights of the author should not be terminated upon his death, since many authors have his (or her) name linked to the work such as: Steven Spielberg, George Lucas, Steven King, among other big names that regardless of the work produced attract the public. Therefore, both the moral rights and intellectual rights should be respected and preserved even after death, as well as the rights of personality and the linkage of the name of author to the work to be produced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral rights, Copyright, Connected rights, Property rights.

1- INTRODUÇÃO

Fruto de grandes discussões nos tempos atuais os direitos patrimoniais do autor deve ser respeitado desde sua função social, até a esfera patrimonial e moral de seus autores. É de extrema importância resguardar tais direitos, posto que vivemos em uma sociedade interligada através de redes de informação global conhecida como Internet. Autores de grande renome tanto no direito pátrio quanto no direito comparado vive em grande preocupação em ter suas obras plagiadas, posto que nada é pior para um autor ou inventor do que ter créditos atribuídos a outra pessoa por uma obra que o mesmo produziu. Dá mesma forma deve proteger a obra de qualquer ato de pirataria ou cópias não autorizadas da obra produzida, devendo ser lembrado que os direitos autorais atingem tanto o autor quanto toda empresa e pessoas responsáveis por produzir a obra e muitas vezes em tornar esta obra acessível ao público, sendo os mesmos indispensáveis pelo sucesso que a obra venha alcançar.

Assim sendo, devem ser protegido os direitos dos autores e os direitos conexos, devendo ainda resguardar ao autor os direitos morais e pessoais ligados ao seu nome e reconhecimento por trás da obra, protegendo o mesmo de todas atos contra ele praticado, auferindo ainda direitos de livre comunicação, liberdade de conhecimento e expressão para poder da melhor forma passar sua mensagens e idéias para que assim possa contribuir da melhor maneira com a sociedade e o avanço cultural, sendo esta a única forma de evoluir a si mesmo e a todos que possam ter contato com sua obra.

2- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITO AUTORAIS

Os direitos fundamentais do homem tutelados na Constituição Federal defendem a dignidade e liberdade da pessoa humana.

Quanto aos direitos autorais, a constituição garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato, bem como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença¹.

A propriedade intelectual também é protegida pela constituição federal e encontram-se positivada no artigo 5º incisos XXVII, XXVIII, XXIX².

Dessa forma, a constituição garante ao autor o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação; sendo que tal direito exclusivo é transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

¹ BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigo art. 5º, IV e IX.

² BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigo art. 5º, XXVII, XXVIII, XXIX.

Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A constitucionalização tem como consequência mais notória a proteção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatório ao jeito das grandes “declarações de direitos”³.

As normas constitucionais reconhecem o direito de propriedade intelectual em caráter vitalício, compreendendo ainda direitos morais e patrimoniais. Nesse sentido é possível analisar o posicionamento de Tartuce sobre os pontos de intersecção do direito público e privado que se harmoniza criando os chamado direito Civil Constitucional:

“Vislumbramos o Direito Civil Constitucional como uma harmonização entre os pontos de intersecção do direito público e do direito privado, mediante a adequação de institutos que são, em sua essência, elementos de direito privado, mas que estão na Constituição, sobretudo em razão das mudanças sociais do último século e das transformações das sociedades ocidentais.”⁴

Através do posicionamento do referido autor é possível observar que os direitos fundamentais assegurados no código civil, devem ser analisados como garantias constitucionais. Os direitos morais do autor, asseguram a tutela os direitos da personalidade tanto no âmbito do direito público quanto no direito privado garantindo o direito a reparação conforme o artigo 12 do Código Civil⁵:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A dignidade da pessoa humana deve ser assegurada ao autor em defesa dos seus direitos morais e patrimoniais. O código civil analisado no viés da constituição assegura a proteção os direitos da personalidade assegurando a dignidade da pessoa humana.

“A expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, na

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003 p.377

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2006. P.101

⁵ BRASIL, **Código Civil Brasileiro** Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) na solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts. 3º e 5º).⁶

Conforme análise dos referidos autores é possível garantir aos direitos da personalidade além do respaldo das relações privadas a tutela de direitos fundamentais, tendo em vista, que os mesmos servem para garantir a dignidade da pessoa humana.

3- DEFINIÇÃO DIREITOS AUTORAIS:

Existem duas escolas que distinguem na classificação dos direitos autorais: a escola unitária e a escola pluralista.

A nomenclatura Direitos Autorais (escola pluralista) diz respeito não apenas ao direito do autor, mas também os direitos conexos. A nomenclatura “Direito Autoral” sofreu críticas de Rui Barbosa, pois o mesmo entendia a expressão como algo que reduzia apenas aos direitos de produção intelectual. Os Direitos autorais são mais amplos e abrange também o caráter de propriedade sendo ela literária, científica e artística. Devendo ainda abranger os direitos conexos como o direito dos artistas, intérpretes e executantes de obras musicais, das empresas de radiodifusão e de televisão.

Outro posicionamento da corrente unitária como o de José de Oliveira Ascensão⁷, que entendem o direito de autor como sendo uma espécie, do gênero direito intelectuais.

Segundo Telles Netto⁸, a expressão direitos intelectuais designava uma relação jurídica de valores imperfeitos: o direito do artista, direito do sábio e direitos técnicos.

Direito do artista: direito de exclusividade sobre a criação artística, incluindo-se a criação literária.

Direito do Sábio: direito a uma renda paga pela indústria sobre os benefícios que tira dos princípios teóricos por ele descobertos, quando tais princípios concorrem diretamente para a produção industrial.

Direito do Técnico: direito do aplicador sobre as invenções que são passíveis de utilização imediata e das quais decorrem vantagens de ordem material, incluindo aqui o direito às marcas da indústria e do comércio.

Após grandes distinções pode-se concluir com base em Eduardo Salles Pimenta⁹ que:

“os direitos autorais seriam o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias,

⁶ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 p.45

⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2.a Ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p.06.

⁸ TELLES NETO, **Aspecto de ‘o contrato de edição’**. Recife: Jornal do Comércio 1940 p.25.

⁹ PIMENTA, Eduardo artigo: **A limitação dos Direitos Autorais e a sua Função Social** página 73, do livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos.

científicas e artísticas) de administrar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos que lhe são direitos conexos (intérpretes, produtores e empresas de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas aos direitos autorais”.

A Lei n. 9.609/98 denominada Lei de Direito Autoral estabelece em seu artigo 22 as duas naturezas de direitos de ordem moral e de ordem econômico-patrimonial.

4-DIREITO INTELECTUAL E A PROPRIEDADE IMATERIAL

A proteção dos direitos intelectuais e a tutela jurídica da propriedade intelectual em relação à remuneração do criador, os direitos de reprodução e as formas de utilização do bem intelectual surgiram com a invenção de meios técnicos de reprodução de obras intelectuais.

A tutela jurídica da propriedade dos bens imateriais é regida por regras especificam consolidadas, expressas no Direito da Propriedade Intelectual.

Os Direitos de Propriedade Intelectual protegem todas as criações intelectuais, as invenções tecnológicas e as obras tecnológicas e artísticas.

Para conceituar a propriedade intelectual pode-se utilizar do ensinamento de Gabriel di Brasi¹⁰:

“A propriedade intelectual pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem imaterial. As regras, ou leis, que disciplinam esse direito comumente estabelecem as relações de dependência entre a propriedade do bem imaterial e alguns parâmetros. O autor de uma obra literária, ou artística, usufrui da proteção relativa ao bem, concedida pelos direitos autorais...”.

Estas relações específicas, que tratam o autor diz respeito à duração do prazo que perduram esta proteção dada ao autor após este prazo as obras caem em domínio público (matéria que será tratada ao final desse artigo).

5- DIREITO PATRIMONIAL DO AUTOR:

Conforme a teoria dualista, relativa à natureza de direitos autorais, a parcela patrimonial refere-se à exploração econômica que o autor pode fazer de sua obra.

Os Direitos Patrimoniais partem da idéia de propriedade e da utilização decorrente da vontade do criador da obra. A vontade do criador determina o que vai acontecer com a obra, e como esta obra será utilizada devendo sua utilização depender da sua autorização.

O artigo 28 da Lei 9.610/98 positiva acerca do mesmo: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

¹⁰ BRASI, Gabriel Di. Et al. **A propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 1997,p.17.

Devem-se ser reparado nos verbos utilizados na lei, utilizar, fruir e dispor, prerrogativas estas normais de propriedade conhecida no direito das coisas que garantem o direito de usar, gozar, fruir e reivindicar o bem a coisa ou o patrimônio do qual é titular de domínio.

Quanto ao verbo utilizar e fruir deve ser levado em conta à parcela patrimonial da exploração econômica advindas desse uso, devendo o cessionário de direitos autorais atender as características peculiares a que ele foram transmitidas.

Devem ser observadas primeiro a concessão que seria a autorização ou licença do autor para a cessão de direitos e as delimitações das condições de uso tendo em vista que quando se trata de obra intelectual, o exercício do direito de uso recebe tratamento distinto.

Dessa forma, se o cessionário ultrapassar, no uso da obra utilizada, os limites contratados, estará além de inadimplindo o contrato, praticando um ato ilícito pela inexistência de autorização para uso extracontratual.

O contrato deve ser específico quanto aos direitos do cessionário, devendo levar em conta o princípio da interpretação restritiva em benefício do autor e a impossibilidade jurídica de cessão de direitos autorais no tocante aos atributos personalíssimo ou moral do autor.

O artigo 49 inciso Ia VI da Lei 9.610/98 estabelece as condições em que a transferência de direitos patrimoniais de autor poderá ocorrer:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A natureza patrimonial dos direitos autorais quanto da cessão se presume como onerosa, devendo sempre ser realizada por escrito. Conforme disposto no artigo 50 da lei 9.610/98:

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

As formas de utilização pelo cessionário da obra intelectual do autor seriam através dos direitos de reprodução e direitos de reprodução (direitos estes decorrentes da interpretação da obra do autor).

O legislador no artigo 29 da referida lei expressa alguns exemplos de utilização da obra do autor, deixando clara a necessidade de autorização expressa:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Quanto ao inciso X do referido artigo será posteriormente comentado algumas formas novas de utilização dando ênfase a acessos como dá internet e o problema causado pela pirataria sendo necessário ponderar sobre as sanções criminais, civis e administrativas de quem comete tais atos.

6 -OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR :

O Direito moral do autor tem o intuito de proteger o criador intelectual nas relações quanto à sua pessoa, seu espírito criativo e sua ligação com a obra que possa prejudicar sua boa fama enquanto autor, ou na qualidade de sua criação.

Os direitos morais do autor encontram-se positivados no artigo 24 incisos I a VII da Lei 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu **nome**, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou **honra**;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e **imagem**;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Segundo leciona José de Oliveira Ascensão¹¹ não se devem confundir os direitos pessoais a qual pertence à ligação entre o autor com sua obra com os direitos da personalidade em geral.

Eduardo Salles Pimenta¹² conceitua os Direitos Autorais:

“os direitos autorais seriam o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de administrar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos que lhe são direitos conexos (intérpretes, produtores e empresas de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas aos direitos autorais”.

A Lei n. 9.610/98 denominada Lei de Direito Autoral estabelece em seu artigo 22 as duas naturezas de direitos de ordem moral e de ordem econômico-patrimonial. “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Dessa forma, a legislação distingue o bem intelectual em duas formas:

a) **Direitos patrimoniais:** são os direitos passíveis de alienação, ligados às características econômicas e pecuniárias, que consistem na faculdade de fruir, de

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2.a Ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997, p 48 a 51.

¹² PIMENTA Eduardo Salles, artigo **A limitação dos Direitos Autorais e a sua Função Social**, livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos, São Paulo Revista dos Tribunais 2007, p.73.

modo exclusivo, todas as vantagens materiais que a reprodução da obra possa oferecer.

b) **Direitos morais do Autor:** são os direitos inerentes à sua personalidade, direitos inalienáveis, ligados à paternidade da obra, nomeação ou alteração.

O Direito moral do autor tem o intuito de proteger o criador intelectual nas relações quanto à sua pessoa, seu espírito criativo e sua ligação com a obra que possa prejudicar sua boa fama enquanto autor, ou na qualidade de sua criação.

O vínculo jurídico que se estabelece entre o autor e a obra criada tem sua natureza jurídica na categoria dos direitos de personalidade, nesta medida encontram-se os direitos morais do autor que possuem características de exteriorização dos direitos da personalidade.

Nesse sentido deve ser observado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça¹³:

“O Autor de Obra Intelectual titular de direitos morais e patrimoniais (art. 21). Depende de autorização qualquer forma de utilização de sua obra (art. 30). Ocorrendo ofensa a ambos os direitos, cumulam-se as indenizações. Caso em que reconheceu, também, a lesão de direitos patrimoniais. Recurso especial, por isso, conhecido e provido, em parte.”

Direitos morais do autor: tem forma de origem e proteção própria: sendo desnecessária e desaconselhável a equiparação. Como características podem citar que os Direitos autorais são: **personalíssimo** do autor de obras intelectuais, e somente ele poderá exercê-lo; **irrenunciável**, significando que o autor não pode desprezar os seus direitos morais; **imprescritível** por ser reclamado por via judicial a qualquer tempo; **perpétuo; inalienável**, pois, mesmo cedendo seus direitos patrimoniais, autor conserva seu direito moral; **impenhorável ou inexpropriável** pela própria característica de ser inalienável; **absoluto**, por ser oponível contra todos (**erga omnes**); **extrapatrimonial**, pois não comporta quantificação pecuniária.

Direitos da personalidade em geral: Não é um direito taxativo: Por mais que estejam expressos em lei os direitos da personalidade é possível uma amplitude destes direitos sendo os direitos assegurados na constituição meramente exemplificativa, admitindo outros direitos com o passar do tempo.

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça de São Paulo – Min. Nilson Naves - 3 T – RE 0013575/91 – SP – j. 30.06.92 – unânime – p. 31.08.92

Os direitos de personalidade são à base de todo o sistema jurídico, por serem essenciais à pessoa humana, a titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, não podendo ser transferida para terceiros, herdeiros ou sucessores.

Por não serem objetos externos à pessoa, não podem ser disponíveis. O Poder Público não pode desapropriar qualquer direito da personalidade, porque ele não pode ser domínio público ou coletivo. Os direitos da personalidade jamais prescrevem. Os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa, sendo possível a transferência deles, após a morte aos familiares, como no caso de lesão à honra do morto.

Para conceituar os Direitos da personalidade é necessário fazer uma busca dentro dos direitos fundamentais, uma vez que as garantias fundamentais são a essência dos direitos da personalidade, os direitos da personalidade nada mais são do que resultado das evoluções e conquistas da sociedade e dos direitos fundamentais a ela garantido. Primeiramente, Direito Fundamental segundo Canotilho¹⁴: são os direitos do homem, jurídico-institucional garantidos e limitados espaço-temporalmente. Ingo Wolfgang Sarlet¹⁵ entende que o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Os Direitos Fundamentais são amplamente discutidos e conhecidos, são produtos de uma evolução contínua e permanente que pode ser traçada sob dois prismas: a circunstância histórica da sociedade e as chamadas gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Os principais direitos de personalidade são: direito à vida, à integridade física e psíquica; direito às partes destacadas do corpo e sobre o cadáver; direito à liberdade; direito à honra, ao resguardo e ao segredo; direito à identidade pessoal (nome, título e sinal pessoal); direito à verdade; direito à igualdade formal e direito à igualdade material prevista constitucionalmente; direito moral do autor.

Segundo Carlos Alberto Bittar¹⁶ os bens jurídicos, objetos dos direitos de personalidade, são físicos, psíquicos e morais. Segundo sua classificação são direitos físicos: o direito à vida, o direito à higidez física, o direito ao corpo, o direito as partes do corpo (próprio e alheio), o direito ao cadáver e as partes do cadáver, o direito a imagem e o direito a voz. Constituem direitos psíquicos: o direito à liberdade (de pensamento, de expressão, de

¹⁴ CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Editora Almedina, 1991.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995 P.10

culto etc.), o direito a intimidade (privacidade, reserva), o direito a integridade psíquica e o direito ao segredo. Direito à identidade, o direito à honra, o direito ao respeito e o direito às criações intelectuais. Os objetos dos direitos da personalidade não possuem uma utilidade econômica e sim um modo de ser físico ou moral da pessoa. As necessidades relativas aos bens não são necessidade econômicas e sim de proteção à sua própria essência, aos bens mais preciosos para a pessoa. Através da segunda característica mencionada pelo autor é possível observar que os direitos da personalidade por mais que estejam positivados, eles não podem ser taxativos, tendo em vista, que o jurista não consegue satisfazer as necessidades da sociedade em apenas um artigo. Os direitos da personalidade possuem um minimum necessário e imprescindível à pessoa humana, mas não se limita a ser taxativo. Conforme explicado é possível garantir duas características do objeto do direito da personalidade: 1) o direito da personalidade é essencial ao ser humano; 2) Direito da personalidade não é taxativo e sim o minimum necessário e imprescindível à pessoa humana.

Quanto aos **direitos de personalidade** que guardam correlação com os direitos morais de autor, destacam-se: o direito à **honra**; o direito ao **nome**; e o direito à **imagem**.

O **nome** possibilita identificar, ou individualizar, o ser humano no meio social. A Lei nº 9.610/98 ainda estabelece que: "autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica" (art. 11); "para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer outro sinal convencional" (art.12).

O art. 5º da Constituição Federal prevê expressamente a tutela da honra e da imagem: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X); assegurar-se-á proteção à reprodução da **imagem e voz humanas** (inciso XXVIII, a).

Como grande diferença entre o Direito moral do autor com os direitos da personalidade em geral podem destacar, que o autor adquire sua personalidade e exerce este direito no momento que cria a sua obra, mas a personalidade se extingue com a morte. O direito moral do autor supera a sua morte como, por exemplo, o direito de reconhecimento da paternidade da obra.

Para comprovar o caráter de perpetuidade e imprescritibilidade do direito moral do autor, no que diz respeito à tutela da integridade da obra intelectual estabelece a lei brasileira

a transmissão aos sucessores do autor dos direitos especificados nos incisos I a IV do artigo 24 da Lei 9.610/98 e atribui ao Estado a defesa da integridade e autoria de obra caída em domínio público.

Nesse sentido temos a decisão do Supremo Tribunal Federal¹⁷:

STF 000072978 DOCUMENTO= 48 DE 75. Origem: Tribunal: STF Acórdão Decisão: 17.04.1964. Proc: RE Num: 0055183 Ano: 64 UF: Turma: TP RE - Recurso Extraordinário Fonte: ADJ Data: 30.07.64 PG: 00556 DJ Data:02.07.64 PG: 02140 Ement: Vol: 00583-01 Pg: 00268 Ementa: Direitos Autorais, no Brasil, relativos a obras de Eça de Queiroz. Aplicação da Lei Brasileira, em face do disposto da convenção de Berna e na convenção especial, entre Brasil e Portugal. Em face da vigente Lei. 3347, de 23 de outubro de 1958, que modificou o art. 649 do Código Civil, a obra só cai no domínio comum. 1)- se o Autor morre sem deixar herdeiros ou sucessores até o segundo grau; 2)- sessenta anos após a morte do Autor sem deixar tais herdeiros ou sucessores mas que não sejam filhos, pois ou cônjuge; 3)- deixando um ou mais deste, quando morrer o último. Obra existem dois filhos vivos de Eca de Queiroz e é indubitável a aplicação da Lei 3347, que os benefícios pois as obras do escritor, pelo Código Civil, só cairiam no domínio comum em 1960 (Eca faleceu em 1900) e aquela lei veio antes, em 1958. No caso de cessão dos Direitos Autorais pelo Autor ou por seus herdeiros, a Lei posterior que prorroga a duração daqueles Direitos protege os herdeiros, se o contrato não dispõe em outro sentido, pois é de presumir que, cedente seu Direito, o Autor ou seus herdeiros não entenderam ceder senão o que existia no momento da convenção. A controvérsia, em casos como o dos Autor, e sobre se cabe Direito aos herdeiros ou aos cessionários. Aqui pleiteiam conjuntamente herdeiros e cessionários não há, portanto, como negar. A busca e apreensão que pedem, e o fato de pleitearem unidos e seguro indicio de que se entenderam.

Segundo leciona Luiz Gonzaga Silva Adolfo¹⁸ os Direitos Morais: “São aqueles direitos de ordem não-patrimonial, pessoais, relativos ao vínculo direto e intransferível que o autor mantém com sua obra”

Os direitos morais do autor são irrenunciáveis e inalienáveis por força do artigo 27 da Lei 9.610/98: “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Segundo leciona Eduardo Salles Pimenta¹⁹:

“Os direitos morais são aqueles que, dentro do regime do direito de autor, se ocupam em salvar a boa fama dos autores e compreendem a faculdade do autor para exigir, em todo caso, que seu nome seja mencionado quando da utilização da obra, e impedir as alterações ou omissões, ou quais quer modificações feitas por outrem. Prerrogativas estas que são inalienáveis e irrenunciáveis”.

A personalidade do autor acompanha o exercício do direito de autor, é a qualidade da obra, diferente de um bem patrimonial comum, é a representação da personalidade do autor na

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão Decisão: 17.04.1964. Proc: RE Ministro Luis Gallotti Num: 0055183 Ano: 64 UF: Turma: TP RE - Recurso Extraordinário Fonte: ADJ Data: 30.07.64

¹⁸ ADOLFO Luiz Gonzaga Silva, em seu artigo: **O Dano in Re Ipsa em Direito Autoral**, do livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos, p. 209.

¹⁹ PIMENTA Eduardo Salles, artigo **A limitação dos Direitos Autorais e a sua Função Social**, livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos, São Paulo Revista dos Tribunais 2007, p.73.

sociedade. O autor vive na obra. A sociedade identifica a natureza e o valor da obra com o dom pessoal e o mérito do autor²⁰.

No campo do direito autoral, os direitos morais de autor devem prevalecer aos direitos patrimoniais. Os direitos morais de autor são considerados direitos de personalidade, pois a obra intelectual, como criação de espírito, se vincula à personalidade de seu autor.

Dessa forma, a obra do autor é levada em conta e possui seu valor baseado na personalidade do autor. O mesmo se aplica a um diretor de filme que através de seu nome é feita a crítica de sua obra podendo citar como exemplo as obras de **Quentin Jerome Tarantino**, **Martin Scorsese**, **Steven Allan Spielberg entre outros**.

Os Direitos Morais do autor, devem sempre prevalecer aos direitos patrimoniais e possui características de Direitos da Personalidade, devendo ser observado que o mesmo extrapola a vida do autor diferente do Direito da personalidade onde a personalidade se extingue com a morte. A obra do autor seria como sua vida e seu reconhecimento na história vão além de sua vida e passam a integrar a cultura e a história não apenas do autor e sim de toda a sociedade.

6.1 As modalidades de obras intelectuais

A lei brasileira enumera um rol exemplificativo de algumas obras intelectuais que são protegidas no ordenamento jurídico:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

²⁰CASELLI, Eduardo Piola "Trattato del Diritto de Autore e del contratto di edizione pagina 326.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

É importante observar que a lei no seu enunciado utiliza a palavra tais como, ou seja, ela apenas elenca algumas obras intelectuais as criações de espírito, deixando margem para diversas outras obras que venham a surgir como, por exemplo, as obras que falaremos adiante como as relativas às novas tecnologias de informação.

7- DIREITOS CONEXOS

Os direitos conexos são os direitos vizinhos, afins, análogos ao do autor, os quais são reconhecidos neste plano a determinadas categorias que amparam o criador da obra intelectual na produção, criação e/ou difusão da mesma.

Trata-se do conjunto de normas que regulam os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e os direitos de natureza empresarial dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Estes últimos, embora de caráter industrial, são albergados pela lei autoral em vista de seu conteúdo ser constituído pelas obras dos autores e pelas interpretações e execuções do artista.

A lei 9610/98 dispõe em seu capítulo V sobre os direitos conexos:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Os direitos conexos individualizam os respectivos titulares originários, os artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e as empresas de radiodifusão possuem os mesmos direitos que se aplicam ao autor.

Esta proteção é de fundamental importância tendo em vista que as técnicas muitas vezes superam as expectativas, atingindo graus de perfeição jamais suspeitados, como por exemplo padrões de qualidade sonora, visual muitas vezes superiores ao produto natural, acústico, dessa forma deve ser respeitado a obra artística como uma outra espécie de obra de espírito.

A proteção que é dada a toda produção deve ser a mesma que a dada ao autor, tendo em vista todos os gastos e trabalho que levam os produtores, os intérpretes e todos que trabalham na obra até atingir o sucesso, podemos citar como exemplo um compositor, para o mesmo atingir o sucesso é necessário um intérprete, para boa apresentação do artista é necessário uma produção, após a apresentação é necessário gravações até alcançar o público com a divulgação do trabalho em rádios, televisão shows etc.

Em muitos casos os intérpretes devem passar por uma produção para atingir o sucesso, sendo muitas vezes necessária a utilização de playback em shows e modificações nas vozes e musicalidades, como por exemplo, na banda “gorilas” onde não apareciam os artistas e sim animações gráficas, ou em artistas como lady gaga, onde sua voz é modificada para alcançar o sucesso esperado.

O problema diz respeito às essas modificações quando são feitas a quem pertence à titularidade do direito autoral? Ao artista, o intérprete, ou ao produtor? Para isso é necessário fazer uma distinção entre execução artísticas e intérpretes, por mais que cabe a proteção do direito autorais a todos.

A grande diferença entre ambos é que:

a) A Execução Artística é incorpórea e reservada à pessoa que produz. A norma jurídica que assegura este direito contra todos impõe um dever geral de preservação e a natureza dessa relação é de direito real.

b) A interpretação é o produto da elaboração intelectual do intérprete e reflete sua personalidade ligada a ela, a norma que rege esta relação possui esfera nos direitos da personalidade.

Dessa forma, a titularidade originaria atinge tanto a interpretação quanto a execução musical distinguindo apenas quanto à natureza do direito que as protegem.

Os organizadores de obras literárias, bases de dados, programa de computar, obras audiovisuais e outras obras coletivas são titulares originários de direitos de autor, mas devem prestar contas aos participantes individuais das obras coletivas.

A importância de distinguir quem são os titulares de direitos de autor é fundamental tendo em vista, que estes são responsáveis por proibir a utilização por terceiros, dependendo

de autorização para divulgar, reproduzir parcial ou integral, editar e praticar todos os atos do artigo 29 da lei 9.610.

Os desrespeitos a tais proibições acarretam sanções civis, penais e administrativas como será visto posteriormente.

8- DIREITO AUTORAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Com o desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação e os recursos a meios informáticos e o surgimento da revolução tecnológica fez surgir a sociedade de informação.

A sociedade de informação possui como característica a grande capacidade de divulgação de obras intelectuais. A principal forma de distribuição e divulgação dessas obras são feitas através de uma rede denominada internet.

A internet se conecta a um número incontável de computadores em todo planeta, disponibilizando informações que a cada dia se ampliam. Através da internet foram rompidas as barreiras de espaço e tempo, facilitando o desenvolvimento da sociedade de informação baseada no conhecimento, nas pesquisas e nas trocas de informações.

Com o surgimento de novas tecnologias surgem novos desafios ao direito. Com o surgimento da sociedade de informação a propriedade intelectual passou a englobar as proteções distintas do direito industrial e do direito do autor. O registro de patentes dos equipamentos passou a ser tutelados pela propriedade industrial, enquanto a obra intelectual passou a ser tutelada e protegida pelo direito autoral.

Com o surgimento do processo de digitalização surgiram novos bens intelectuais, nomeados como bens informáticos podendo citar como exemplo, programas de computador, bases de dados eletrônicos, os produtos de multimídia que devem ser tutelados pelo direito.

O ordenamento jurídico foi surpreendido com a dinâmica das novas tecnologias, deixando o legislador incapaz de acompanhar os fatos novos gerados por esta rede de informação. Dessa forma, o direito da propriedade intelectual encontra-se no centro das atenções e preocupações.

O bem intelectual, tendo em vista a ligação global do sistema de informação, não pode ser visto apenas como um direito relativo a cada estado, o bem intelectual deve ser internacionalizado, devendo os países se juntar para protegerem tais bens.

Várias foram às diretrizes mundiais realizadas como a Convenção de Paris em 1883, Estocolmo 1967, quando se criou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual e

posteriormente O tratado Constitutivo da Organização Mundial do Comercio que estabeleceu regras sobre aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados ao comercio.

A lei brasileira, não delimita o meio em que poderão aparecer expressas as obras protegidas pelos direitos autorais, dessa forma a lei deve abranger os direitos autorais a todos os meios que possam expressar tais obras como, por exemplo, as obras virtuais divulgadas na rede mundial de computadores.

Dessa forma, as obras digitalizadas também devem respeitar os direitos autorais, toda publicação feita tanto virtual quanto no mundo real devem respeitar as regras do direito do autor, e dos direitos conexos e sua divulgação devem seguir os mesmo critérios do mundo real.

Os materiais publicados eletronicamente devem ser protegidos da mesma forma que os publicados em papel, em CDs ou DVDs, a cópia eletrônica não autorizada viola o direito autoral.

Este posicionamento adotado será de fundamental importância no momento que for discutido sobre a pirataria, onde o download não autorizado pelo autor deve ser considerado crime, e os donos dos sites que autorizam tais download mediante a cobrança de valor pecuniário, devem responder da mesma forma que os vendedores de CDs e DVDs piratas.

Uma das formas de resguardar os direitos dos criadores de obras originais presentes na rede mundial de computadores, podem ser no momento da sua fixação na rede, colocando restrições as condições de uso possíveis, através da criptografia, que é a necessidade de senha de modo a impedir sua interceptação por pessoas não autorizadas.

Para saber qual material publicado constitui um ato de violação ao direito do autor e quando os usos de tais materiais constituem um ato de violação deve ser observado três aspectos:

- a) O uso de tal material não pode se caracterizar um uso especial ou excepcional.
- b) O uso do material não pode interferir na exploração comercial normal da obra.
- c) O uso do material não pode causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito.

Toda vez que o uso da obra infringir uma dessas etapas, não tendo autorização expressa do autor, estará diante de uma violação dos direitos fundamentais dos autores de se beneficiar dos seus trabalhos conforme inciso XVII e XXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

A legislação brasileira prevê sanções à publicação ou reprodução de obras sem o consentimento expresso dos autores. Esta norma também deve se aplicar a internet, como será visto no tópico sobre as sanções civis, criminais e administrativas.

9- A PIRATARIA E OS DIREITOS AUTORAIS

A pirataria pode ser conceituada como sendo a fabricação, oferecimento e comercialização de produtos e serviços com violação a direitos de propriedade intelectual, com o intuito de lucro direto ou indireto.

A pirataria fere tanto os direitos de propriedade industrial (marcas, patentes, desenho industrial, proteção contra concorrência desleal etc.) quanto os direitos autorais (obras intelectuais, artísticas, científicas, oriundas da criação do espírito e expressa em qualquer meio e os direitos conexos).

A Pirataria fere os direitos constitucionais do autor conforme inciso XVII e XXIX do artigo 5º da Constituição Federal, Lei 9.279 (Lei de Propriedade Industrial), a Lei 9.509/98 (Lei de Software), lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), podendo também destacar as proteção do Direito Civil e Penal, além de diversos tratados internacionais entre eles a Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial (Dec.1263/94) a Convenção de Berna para proteção dos Direitos do Autor (Dec. 76.905/75) e o TRIPS (Dec. 1.355/94).

Mesmo com tantas leis e proteções de Direitos Autorais a pirataria tem cada vez crescido no território nacional e com a criação da internet aumentado cada vez mais os acessos a materiais sem autorização do autor.

Tendo em vista a crescente pratica da pirataria o governo federal criou o Conselho Nacional de Combate a Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, lançando em 2005 o Plano nacional de combate a pirataria.

O Plano consiste em quatro frentes distintas:

- a) a repressão da fabricação e comercialização dos produtos contrafeitos.
- b) a conscientização da população a respeito dos efeitos danosos da pirataria e do cometimento de delitos penais.
- c) O melhoramento de ambiente econômico para os setores mais atingidos pela proliferação dos produtos contrafeitos
- d) O aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa à propriedade intelectual.

Na função repressiva, deve ser observado a criação de órgãos especializados na Administração publica federal, estadual e municipal.

No âmbito federal foi criado junto a polícia federal e a polícia rodoviária federal as Divisões de Repressão ao Contrabando e Descaminho e Combate a Pirataria.

No âmbito estadual o governo estimula a criação de órgãos especiais vinculados a secretaria da justiça, responsabilizados por centralizar as informações e coordenar as ações da polícia por meio de delegacias especializadas e o auxílio do Ministério Público estadual.

Na esfera municipal, o plano prevê a importante participação dos municípios como polícia administrativa, aplicando às piratas sanções como multa, apreensões de materiais, cassação de alvará de funcionamento e interdições de locais.

O Plano busca ainda a tentativa de tornar os preços dos produtos originais mais competitivos. Utilizando da repressão dos produtos piratas com o intuito de dificultar e encarecer a logística de sua produção e distribuição.

Deve ser observado, que por mais que tentem prender e destruir tais produtos com o avanço tecnológico da internet nos dias atuais se torna cada vez mais fácil a produção e distribuição dos produtos piratas a melhor forma de diminuir esta proibição seria fiscalizando os sites que liberam downloads dessas obras, sem autorização dos autores.

Não basta apenas apreender as mercadorias produzidas e prenderem quem as comercializam, deve ser feita uma maior fiscalização para saber de onde esta sendo produzidos tais produtos e como é feita tais produções.

Hoje o acesso a obras completas de diversos autores sem autorização dos mesmos é feito de maneira fácil por qualquer pessoa pela internet, empresas cobram uma quantia por mês para autorizar download de diversos arquivos sem fiscalizar quais arquivos estão sendo colocados a disposição dos clientes. Simplesmente prender os produtos produzidos e não fiscalizar a forma que são produzidos é querer tampar o sol com a peneira.

O plano teve uma grande contribuição ao combate a pirataria a convalidar leis como a 11.196/2005, a conhecida MP do BEM, que concede benefícios fiscais a produtos de informática, dentro do programa de inclusão digital, como a redução a zero das alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo.

A única maneira de ter eficácia ao combate a pirataria é através de uma maior fiscalização na origem desses produtos, muitos deles através de sites da internet que disponibilizam downloads se beneficiando monetariamente dos direitos autorais sem autorização do autor.

Sites estes que ao cobrarem valores nada se diferenciam de um vendedor de CDs e DVDs ambulante, muito pelo contrario deveriam até serem vistos como algo pior que estes postos que tais vendedores muitas vezes utilizam dessa como a única maneira de sobreviver e

cuidar de sua família, já os donos desses sites são pessoas normalmente de grandes posses e que movimentam grandes quantias por mês.

A outra maneira seria a diminuição de impostos com o intuito de facilitar o acesso à cultura e as obras originais de cada autor, respeitando assim a função social das obras com o intuito de promover a cultura.

10 -SANÇÕES DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS AUTORAIS

Os artigos 101 a 110 da Lei nº 9.610/98 tratam das sanções cíveis aplicáveis no caso de violações de direitos autorais, podendo ser aplicados ainda as sanções penais quando cabíveis. Sanções estas que estão dispostas nos artigos 184 a 186 do Código Penal Brasileiro.

Para uma melhor análise e compreensão de tais violações serão primeiro explicados alguns desses delitos e logo em seguida serão apontadas as sanções em cada matéria específica sendo elas civis, penais e administrativas.

A Contrafação, o Plágio e a utilização indevida

Segundo o inciso VII do artigo nº da lei 9.610/98 a contrafação consiste em qualquer utilização não autorizada da obra intelectual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - contrafação - a reprodução não autorizada.

O plágio Segundo definição de Antônio Chaves seria a apresentação do trabalho alheio como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado de frases, idéias, personagens, situações e qualquer forma de elemento de criação alheia.

Seria no caso você utilizar da obra alheia, em qualquer elemento da criação, fazendo com que ela sua fosse. Seria roubar as idéias e pensamentos do autor.

O plágio seria a forma mais séria de contrafação, onde quem o pratica além de roubar as idéias do autor utiliza de um processo de dissimulação para parecer que são deles tais idéias. O plágio além de ser um ilícito civil também é considerado como um verdadeiro crime.

O agente que comete o plágio, age de forma consciente de sua ilicitude tanto que tenta muitas vezes camuflar sua atitude, dessa forma é possível falar que se trata de uma ação dolosa do agente contra o autor da obra.

O plágio analisado como uma ação que deve ser punida com sanção penal, o considera como uma fraude praticada pelo agente de forma dolosa tendo em vista, a intenção de ocultar o prejuízo causado ao autor e de toda coletividade.

Segundo o inciso VII do artigo nº da lei 9.610/98 a contrafação consiste em qualquer utilização não autorizada da obra intelectual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - contrafação - a reprodução não autorizada.

O plágio Segundo definição de Antonio Chaves²¹ seria: “a apresentação do trabalho alheio como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado de frases, idéias, personagens, situações e qualquer forma de elemento de criação alheia”.

Seria no caso você utilizar da obra alheia, em qualquer elemento da criação, fazendo com que ela sua fosse. Seria roubar as idéias e pensamentos do autor.

O plágio seria a forma mais séria de contrafação, onde quem o pratica além de roubar as idéias do autor faz parecer que são deles tais idéias. O plágio além de ser um ilícito civil também é considerado como um verdadeiro crime.

Quanto a obrigação de indenização civil deve ser mencionado o acórdão do STF²²:

Origem: Tribunal STF Acórdão decisão: 13.09.1985 Proc: Re Num:0094201 Ano:85 UF: RS Turma: 02 RE - Recurso Extraordinário Fonte: DJ Data1.02..86 PG.01208 Ement Vol.01407-01 Pg.00156 Ementa: Civil - Plágio de projeto de arquiteto. Indenização. Tendo sido copiado projeto arquitetônico do Recorrente, para a construção de uma residência, por terceiro, o que ficou extenuado de dúvidas, cabe a este último, que chegou a realizar a construção, civil decorrente de tais atos, cabendo-lhes, em decorrência, indenizar o autor do projeto, ou seja, o ora Recorrente. Recurso que se conhece pela letra "D", do art.119, III, da C.F., e ao qual se do parcial provimento. Relator: Min.138 - Ministro Aldir Passarinho

O agente que comete o plágio, age de forma consciente de sua ilicitude tanto que tenta muitas vezes camuflar sua atitude, dessa forma é possível falar que se trata de uma ação dolosa do agente contra o autor da obra.

O plágio como uma ação que deve ser punida com sanção penal, o considera como uma fraude praticada pelo agente de forma dolosa tendo em vista, a intenção de ocultar o prejuízo causado ao autor e de toda coletividade.

Tais conceitos apresentados e tão repudiados pelos doutrinadores consistem no chamado plágio direto, esta modalidade de plágio é conhecida por ser uma cópia na integrada

²¹ CHAVES, Antônio. **Direitos autorais na computação de dados**. São Paulo : LTr, 1996, p. 53.

²² BRASIL, Tribunal STF Acórdão decisão: 13.09.1985

a obra do autor de maneira a enganar o leitor ou avaliador sobre a obra produzida, utilizando de obra alheia como se sua fosse.

Exemplos²³

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO DIRETA CORRETA
<p>O que se conclui a partir dessa pesquisa é que a opinião pública brasileira reconhece e aceita, em grande medida, que se recorra ao jeitinho como padrão moral. Além disso, há uma divisão profunda (50% versus 50%) entre os que o consideram certo e os que o condenam. Por isso, se os níveis de corrupção no Brasil provavelmente estão relacionados à aceitação social do jeitinho – que é grande e bastante enraizada entre nós –, os resultados da pesquisa indicam que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efetivo combate à corrupção²⁴.</p>	<p>É bem provável que no Brasil a corrupção esteja associada a aceitação do jeitinho como prática social aceitável. Isto indica que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efetivo combate à corrupção. Comentário: O texto em negrito é reprodução literal da fonte consultada, mas o redator não indicou isto claramente. Devido a ausência de aspas, o texto elaborado ficou parecendo uma paráfrase, mas na realidade é uma colagem.</p>	<p>É bem provável que no Brasil a corrupção esteja associada à aceitação do jeitinho como prática social. Somado a isto o fato de que “há uma divisão profunda (50% versus 50%) entre os que o consideram certo e os que o condenam [...] podemos concluir que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efetivo combate à corrupção.” Comentário: Neste caso, o redator reescreveu parte da fonte consultada com as próprias palavras e completou com um trecho copiado da fonte original. Entretanto, utilizou corretamente as aspas para indicar o texto reproduzido e na citação registrou o número da página da qual consta.</p>

Plágio Indireto

Nessa modalidade de plágio, o autor utiliza da obra consultada e apresenta informações como sendo suas próprias palavras sem fazer por tanto a citação ou referencia da obra que foi consultada. Deve ser observado que a obra consultada deve ser mencionada no local onde foi reescrita a idéia do autor e não apenas no final na bibliografia.

Através da análise das classificações e conceitos de plágio indireto, podem ser destacados como sinônimos, plágio branco e a falsa paráfrase.

Na falsa paráfrase o autor, utiliza das idéias da obra consultada sem fazer a indicação da citação integral devendo além de indicar o autor, a obra o fazer de modo que possa diferenciar das demais partes do texto, através da utilização das aspas e a formatação do texto.

A Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT)²⁵ aponta de forma precisa a formatação que deve ser utilizada ao fazer uma citação no texto.

- citações diretas curtas com até três linhas, deve ser apresentado entre aspas com a indicação do sobrenome do autor, ano da publicação e número da página. Na lista de referências deve constar a identificação completa do documento.

²³ Disponível em: <http://www.plagio.net.br>, acessado dia 28 de junho de 2010.

²⁴ ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 70-71

²⁵ Norma ABNT nº 6023.

- citações diretas longas com mais de três linhas, deve ser transcrito de forma destacada em um bloco escrito com letra no tamanho 10, espaçamento entrelinhas simples e recuo de 4 cm da margem esquerda.

Deve ser observada a intenção do plagiador, sendo muitas vezes cometido de modo indireto e sem a intenção do autor, ou seja, o autor do texto que comete o plágio pode ter cometido de modo acidental, por descuido ou mesmo por não saber a forma correta de citar ou fazer a referência para o leitor.

No caso do plágio acidental deve o autor ter sua nota descontada, tendo em vista, o uso incorreto das normas metodológicas e não deve o mesmo ser acusado de plágio. Não sendo possível considerar sua atitude como uma fraude, posto que o mesmo não teve intenção de lesionar o autor da obra e muito menos de confundir o leitor utilizando as palavras do autor original como sua.

O mesmo peca apenas pela desatenção e falta de informação precisa para realização das citações e referências.

Exemplos retirados do site²⁶:

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO INDIRETA CORRETA
É esse o erro de Descartes: a separação abissal entre o corpo e a mente, entre a substância corporal, infinitamente divisível, com volume, com dimensões e com um funcionamento mecânico, de um lado, e a substância mental, indivisível, sem volume, sem dimensões e intangível, de outro; a sugestão de que o raciocínio, o juízo moral e o sofrimento adveniente da dor física ou agitação emocional poderiam existir independente do corpo. ²⁷	A separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada é um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentes dos juízos morais e dos elementos emocionais.	Para Damásio a separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada é um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentes dos juízos morais e dos elementos emocionais.

Paráfrase

Conforme disposto no artigo 47 da lei dos direitos autorais são permitidas as paródias que nada mais são do que uma homenagem ao autor e as paráfrases.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

²⁶ Disponível em: <http://www.plagio.net.br>, acessado dia 28 de junho de 2010.

²⁷ DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 280.

Nessa modalidade que é admitida no direito brasileiro, o autor utiliza das idéias centrais do texto, e em momento algum o mesmo transcreve parte do texto original ou faz comentários ao texto original e sim utiliza das idéias do texto e produz uma obra original.

Na paráfrase o autor utiliza do texto original e o reescreve sem perder o sentido do texto original. Seria uma reprodução da idéia do autor original nas palavras de outro autor. Seria o caso de um aluno ensinar com suas palavras sobre a matéria que lhe foi ensinada pelo professor.

Nesse sentido deve ser observado a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como um verdadeiro exemplo de paráfrase²⁸:

Programa de televisão denominado "Você Decide" que se pretende seja plágio de outro, registrado na Biblioteca Nacional, sob o título de "O Povo é o Juiz". O direito autoral não protege idéias simples, comuns, mas, sim, a sua exteriorização concreta original, artística e perceptível aos sentidos do homem. Ausência dos requisitos que legitimam a concessão de liminar, ela foi indeferida. Sentença monocrática antecipada de improcedência do pedido. Apelação da Autora, com preliminar de cerceio de defesa. Rejeição da preliminar. Desprovisionamento do recurso. Partes: Marizete Kuhm e TV Globo Ltda.

O autor da paráfrase deve ter entendido de maneira clara a obra original e utilizar das idéias essenciais para montar sua própria obra, não omitindo informações pertinentes, não fazendo comentários sobre o texto original e utilizando de sua maneira para explicar o conteúdo da obra original modificando métodos palavras quando necessário, mas sempre mantendo a essência.

Exemplos enviados pelo professor Wanderley de Paula Barreto²⁹:

TEXTO ORIGINAL DO AUTOR	TEXTO CONTENDO PLÁGIO "BRANCO" (INDIRETO)	VERDADEIRA PARÁFRASE OU CIRCUNLÓQUIO
Em favor do sistema francês alega-se (...) seguintes vantagens: a) não arrebatada de logo ao devedor, talvez de boa fé, a vantagem do contrato, pois, ao se exigir a sentença judicial, concede-se ao juiz a faculdade de outorgar um prazo se o julga conveniente; b) o juiz pode repelir a resolução pura e	Em favor do sistema francês, alegam-se as seguintes vantagens: a) ao se exigir a sentença judicial, concede-se ao juiz a faculdade de outorgar um prazo se o julga conveniente, não tirando do devedor, talvez de boa-fé, a vantagem do contrato; b) Se é inexecução parcial exígua em que o credor	A própria lei, no caso, o Código Civil francês concede prazo para que o devedor inadimplente absoluto ou em mora cumpra a obrigação. Se o devedor adimplir a obrigação dentro do prazo fixado pela lei, não ocorrerá a resolução do contrato. Em caso contrário, poderá o credor obter sentença judicial que desconstituirá o contrato.

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 5731/95 04/06/96 - 6ª Câmara Cível TJRJ unânime Des. Rel. Itamar Barbalho julgamento 17/04/96

²⁹ BARRETO Wanderley de Paula, **Plágio**, arquivo formato excel enviado para os alunos do curso de mestrado da Universidade Cesumar, Maringá 2010.

simples e atribuir ao credor lesado o direito à indenização de perdas e danos.	tire proveito essencial do contrato, o juiz pode repelir a resolução pura e simples e atribuir ao credor lesado o direito à indenização de perdas e danos.	
--	--	--

O que distingue o plágio, a paráfrase falsa ou plagio indireto da verdadeira paráfrase são as intenções do autor.

Conforme entendimento de Edman Ayres de Abreu³⁰ é necessários cinco fatores que devem ser observados para distinguir a intenção do autor:

O grau de originalidade da obra supostamente plagiada;

A anterioridade de sua criação e publicação em relação à obra supostamente plagiada;

O conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de o autor supostamente plagiado ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação da sua obra;

As vantagens- econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico- que o plagiário estaria obtendo com a usurpação;

O grau de identidade ou semelhança entre as duas obras;

Dessa forma, como visto vários são os fatores podendo ser destacados alguns tipos de plágios nessas hipóteses do ilustre autor, tais como o caso do conhecimento efetivo do autor plagiado esta seria a modalidade do plagio permitido que na atualidade muito seja encontrado em trabalhos acadêmicos.

Como exemplo de plágio permitido pelo autor, pode ser destacado os trabalhos comprados ou furtados na integra ou parcialmente. Muitos universitários conseguem hoje em dia até pagar sua própria faculdade só fazendo e vendendo trabalhos prontos a colegas da própria instituição ou de diversas instituições.

Nos casos dos trabalhos vendidos deve ser considerado crime de fraude tanto de quem comprou quanto de quem vendeu a obra para o aluno devendo ambos serem responsabilizados por crimes contra direitos autorias.

³⁰ ABREU, Edman Ayres de. **O plagio em Música**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p.95.

Deve ser considerado ainda o fator da originalidade da obra, isso trás outra grande discussão até que ponto seria considerado plagia a copia de uma frase do texto original já seria plágio?

O plágio existe independente do tamanho deve ser levado em conta tanto o plagio em si quanto sua utilização conforme mencionou o ilustre autor para assim melhor entender a intenção do autor.

Sanções Administrativas

Coma criação do Conselho Nacional de Direito autoral conforme explicado anteriormente no capitulo do combate a pirataria, cabe a administração publica federal fiscalizar os direitos autorais.

Como sanções que podem ser aplicadas as pessoas que tiverem cometendo crimes contra os direitos autorais cabe desde a apreensão das mercadorias até a cassação do alvará do estabelecimento que estiverem com os produtos, multa relativa a quantidade de mercadoria apreendida e até a prisão do dono do estabelecimento.

Sanções Civis

As sanções civis consistem na proteção do direito do autor onde o agente que pratica a conduta pode sofrer as ações indenizatórias, declaratórias, interdito proibitório e a busca e apreensão.

As reparações das violações dos direitos autorais consistem em indenizações patrimoniais e morais, não podendo se limitar ao valor da obra de uso permitido, sendo necessário a aplicação também das indenizações morais independente de ter ou não o autor sofrido prejuízo econômico.

A reparação de natureza moral e patrimonial devera ser arbitrada com base no caso concreto pelo juiz, com o intuito de representar ao infrator, um desestímulo a pratica do ato ilícito. Dessa forma a cada caso caberá uma indenização especifica. Deve levar em conta ainda, o proveito que o agente teria com a divulgação indevida da obra do autor.

Só servira de desestímulo ao agente que praticou a conduta se a sua pena for sentida ao autor, caso contrario a pena servirá como um incentivo, ou seja, se o lucro do autor fosse maior do que a pena que lhe foi aplicada, a ação contraria aos direitos do autor para ele compensará tendo em vista o lucro que poderá ganhar.

Sanções Penais

Como explicado no início do tópico as sanções penais encontram-se dispostas nos artigos 184 a 186 do código penal.

A ação penal pode ser tanto privada (artigo 184 do Código Penal) quanto à ação penal pública (parágrafos 1º e 2º do artigo 184 e artigo 186 do Código Penal).

A prisão preventiva caberá nos crimes punidos com reclusão art. 184 parágrafos 1º e 2º Código Penal, ou de detenção quando o agente não tiver ocupação profissional, quando não souber a sua identidade, se o réu já foi condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado.

Conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 184, a pena mínima para o crime de violação ao direito autoral ou ao direito conexo, decorrente de violação em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor ou de quem o represente é de 2 anos de reclusão.

Dessa forma, a violação do direito autoral, não é considerado um crime de menor potencial ofensivo, o que significa dizer é que o delito não é de competência do Juizado Especial Criminal.

É possível ainda a aplicação da transação penal desde que o agente não seja reincidente, aplicando a transação penal o agente deixa de ser condenado a pena privativa de liberdade e deve se submeter a uma pena de multa ou restritiva de direito.

O infrator tem direito ainda a concessão dos sursis ao infrator que seria a suspensão do processo pelo período de 2 a 4 anos submetendo o acusado a determinadas restrições se o mesmo cumprir as restrições durante o prazo estipulado o juiz extingue a punibilidade delitiva.

Deve ser destacado ainda a possibilidade da autoridade policial de apreender a totalidade dos bens ilícitos, assim como todo o equipamento utilizado para sua fabricação. Sendo possível ainda a requerimento da vítima a destruição de toda a produção apreendida.

O que ocorre no dia a dia não é exatamente isso os CDs e DVDs quando apreendidos com vendedor ambulante, normalmente acabam ficando para os próprios policiais e sendo uma quantidade pequena de mercadoria o mesmo acaba sendo dispensado. Medida esta que é de fundamental importância tendo em vista nosso contexto social.

Não pode simplesmente querer tampar o sol com a peneira, querendo prender apenas os vendedores ambulantes e deixando de combater a fonte de onde se produzem os produtos ilegais, hoje é comum todos utilizarem de CDs e DVDs gravados em seus carros, a diferença quanto ao crime é a intenção de lucro.

Dessa forma, deveria ser proibido sites que autorizam downloads de arquivos mediante a pagamentos mensais ou por pacotes Premium etc, como sites do rapidshare,

badongo, easysxae entre outros que disponibilizam arquivos para downloads de forma ilimitadas cobrando pelos pacotes sem se quer fiscalizar quais arquivos estão sendo baixados e se os mesmos possuem autorização de seus autores.

11- A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITO AUTORAIS

Os direitos autorais são protegidos pelo Estado, com o objetivo de proteger o autor e sua criação, pelo valor intelectual que proporciona o desenvolvimento do gênero humano.

O ser humano tem o dever social de desempenha, a evolução tanto moral, física e intelectual da sociedade.

A função social não deve destituir o autor de seus direitos e sim limitá-los pelo interesse coletivo.

A constituição federal em seu artigo 5º inciso XXIII afirma que a propriedade atenderá a função social, tendo em vista o sistema binário dos direitos autorais que dividem em direitos morais e direitos de propriedade, os direitos autorais também devem atender a função social.

A função social é um valor que serve para equilibrar os excluídos sociais, que tem condições mínimas ou quase nenhuma condição social, transformando os excluídos sociais em incluídos e se socializando com os demais membros da sociedade.

Dessa forma, temos de um lado o autor cujo o trabalho criativo deve ser protegido e recompensado e do outro a sociedade que ofereceu os meios para conseguir atingir esta criatividade. O autor como membro da sociedade não pode opor seus interesses pessoais frente a cultura da sociedade, mas ao mesmo tempo não pode o autor ser privados de seus direitos que são constitucionalmente protegidos.

Os direitos autorais pertencem ao rol de bens privados que possuem tempo limitados, após o fluxo temporal cai em domínio publico, para suprir as necessidades cultural e o interesse coletivo.

Cabe ao Estado limitar o exercício absoluto de um direito, como os direitos autorais, cuja limitação é feita na utilização da obra intelectual, visando os interesses coletivos e beneficiando os excluídos.

O Estado tem ainda a obrigação de compensar a carência da comunidade, em decorrência da limitação de não possuir acesso satisfatório à educação, prejudicando o desenvolvimento social e intelectual da sociedade, atendendo as necessidades sociais sem prejudicar o titular dos direitos autorais.

Deve o Estado disponibilizar tais obras em bibliotecas, escolas como material didático dado aos professores para lecionar, ou a um aluno para aprender, cumprindo a função social na limitação de direitos autorais.

Os direitos autorais cumprem a função social quando permite a coletividade o uso da obra intelectual, com o intuito de beneficiar a educação, a informação e a cultura da sociedade.

12- CONCLUSÃO

A pesquisa realizada, tais como todos os materiais coletados foram de extrema importância para entender a forma que o Direito pode e deve proteger o autor e seus conexos dos crimes contra ele praticado, assim como de toda sanção civil e administrativa que visa evitar que os direitos autorais e as obras produzidas sejam utilizadas pela sociedade sem resguardar os direitos e reconhecimento de pessoas que através de seus trabalhos contribuem para uma sociedade mais culta e inteligente. Deve ser lembrado que só é possível a evolução da sociedade se tivermos uma base forte, voltada à educação e evolução de toda a sociedade. Só assim poderemos um dia falar que temos um país onde seu povo poderá ser considerado como uma grande potencia mundial, potencia esta não apenas financeira, mas sim formadora de opinião de idéias e princípios que possam evoluir toda a sociedade mundial e assim conseguir chegar cada vez mais próximo de uma verdade de um conhecimento que só pode ser alcançado através de conhecimentos que são produzidos por estes autores que devemos resguardar todos seus direitos.

Uma sociedade que burla os direitos autorais não esta prejudicando apenas o autor que a produziu e sim a si mesmo, tendo em vista, que tais obras são feitas para a sociedade e atendem uma função social, ao restringir os direitos autorais estaríamos dando um passo atrás da busca pelo conhecimento, uma vez que não estaríamos respeitando os direitos, os nomes e as genialidades dos seus produtores. Tendo dessa forma muitas vezes contato com uma obra que não chega nem perto da qualidade desses gênios da nossa literatura, desses grandes inventores, produtores, diretores entre outros profissionais ligados a produção de uma obra com qualidade e que visa apenas à evolução social da sociedade.

13- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Edman Ayres de. **O plágio em Música**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.
ADOLFO Luiz Gonzaga Silva, em seu artigo: **O Dano in Re Ipsa em Direito Autoral**, do livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos.
ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2.a Ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997.

BARRETO Wanderley de Paula, **Plágio**, arquivo formato excel enviado para os alunos do curso de mestrado da Universidade Cesumar, Maringá 2010

BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2.a ed.2002

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Dos Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL, Norma ABNT nº 6023.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão Decisão: 17.04.1964. Proc: RE Ministro Luis Gallotti Num: 0055183 Ano: 64 UF: Turma: TP RE - Recurso Extraordinário Fonte: ADJ Data: 30.07.64

BRASIL, Tribunal STF Acórdão decisão: 13.09.1985

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 5731/95 04/06/96 - 6ª Câmara Cível TJRJ unânime Des. Rel. Itamar Barballo julgamento 17/04/96

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Editora Almedina, 1991.

CASELLI, Eduardo Piola "**Trattato del Diritto de Autore e del contratto di** edizione

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo : FDT, 1998.

CHAVES, Antônio. **Direitos autorais na computação de dados**. São Paulo : LTr, 1996,

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 2.ed. São Paulo: Forense, 1962

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. São Leopoldo : Editora Unisinos, 3.a ed. 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5.ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TELLES NETO, **Aspecto de ‘o contrato de edição’**. Recife: Jornal do Comercio 1940.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. **Direito Autoral do Artista Plástico**. São Paulo : Editora Oliveira Mendes, 1998

PIMENTA, Eduardo artigo: **A limitação dos Direitos Autorais e a sua Função Social** do livro: Direitos autorais homenagem a Otavio Afonso dos Santos.

Sites internet:

PLAGIO.net <http://www.plagio.net.br>, acessado dia 28 de junho de 2010.